



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14479.000931/2007-81  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-002.528 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS  
**Recorrente** VITALI SAÚDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/03/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTADAS  
SEGURADOS EMPREGADOS. PREVISÃO LEGAL.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais descontando-as da respectiva remuneração e as recolhendo juntamente com as demais contribuições sociais.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

DECLARAÇÃO EM GFIP. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA.

A declaração dos valores devidos em GFIP, desacompanhada do pagamento na época própria, está sujeito à incidência de multa moratória. A denúncia espontânea tratada no art. 138 do CTN não se caracteriza pela mera declaração dos valores devidos.

**JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

**CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INOCORRÊNCIA.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, concernentes às contribuições previdenciárias não recolhidas e descontadas dos segurados empregados que lhe prestaram serviços, para as competências 09/2001 a 03/2005.

O Relatório Fiscal (fls. 138/139) informa que os valores das contribuições previdenciárias foram apurados com base nos documentos apresentados pelo sujeito passivo à Fiscalização, quais sejam: as folhas de pagamento e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's).

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a situação acima descrita, em tese, configura a prática de crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), artigo 168-A (deixar de repassar Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional), acrescentado pela Lei nº 9.983/2000, motivo pelo qual será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, em relatório à parte, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/09/2005 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 140/170) – acompanhada de anexos de fls. 171/200 –, alegando, em síntese, que:

1. **Denúncia espontânea e exclusão da multa moratória.** Afirma que teria apresentado as GFIP's junto à Caixa Econômica Federal (CEF) com o intuito de pagamento, e, sendo assim, teria incorrido em denúncia espontânea, o que acarretaria na exclusão da responsabilidade pela infração prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional;
2. **Da inobservância dos princípios constitucionais. Devido processo legal.** A notificada alega que há um vício formal e insanável no processo, pois haveria evidentes equívocos no tocante ao valor correspondente às bases de cálculo para hipótese de incidência previdenciária-fiscal, segundo a fiscalização, extraídas das folhas de salários, bem como, à somatória dos valores recolhidos através de GFIP's, mensalmente;
3. **Da nulidade dos atos administrativos praticados.** Os atos administrativos seriam nulos, pois haveria descumprimento aos seus requisitos, em especial suposta afronta aos arts. 37 da Lei 8.212/91 e 142 do CTN. O requisito forma não foi formalmente cumprido, vez que foi confeccionada referida NFLD com os vícios que estão sendo levantados em tópicos específicos;

4. **Taxa SELIC.** Afirma que a lei que estabelece a utilização da Taxa Selic como juros seria inconstitucional, tendo em vista que feriria o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que limita a aplicação de juros a 12% ao ano. Assim, para a Taxa Selic ser albergada para fins tributários, haveria necessidade de uma lei estabelecendo os critérios para sua exteriorização, assim como o contribuinte deveria saber antes como seria apurado o “quantum” devido da obrigação tributária;
5. **Da multa.** Aduz o art. 106, II, “c”, do CTN, e afirma que por se tratar de ato não definitivamente julgado, a lei que cominar penalidade menos severa do que aquela estabelecida pela lei vigente ao tempo da prática de determinada infração deverá ser, obrigatoriamente, observada pelas autoridade julgadora. Assevera, ainda, que a aplicação da multa acima do limite de 12% teria caráter confiscatório. Requer seja excluída a multa administrativa.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Caxias do Sul/RS – por meio da Decisão-Notificação (DN) 21.402.4/0218/2006 (fls. 203/219) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso (fls. 222/417), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em São Paulo/SP encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento (fls. 483/484).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 221/222). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

### **DAS PRELIMINARES:**

**A Recorrente alega que o lançamento fiscal seja declarado nulo, pois haveria uma falta de discriminação precisa dos fundamentos legais e dos motivos de fato que ensejaram o lançamento.**

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do valores lançados, bem como da legislação aplicável, e não há erro na sua fundamentação. Além disso, o Relatório Fiscal, devidamente acompanhado de seus anexos, delineou de forma pontual a legislação e as alíquotas que foram aplicadas para a apuração dos valores lançados no presente processo.

Constata-se que os valores lançados decorrem das contribuições sociais descontadas dos segurados empregados, e foram extraídos das folhas de pagamento e dos livros contábeis fornecidos pelo sujeito passivo. Logo, as bases de cálculo foram declaradas pela empresa nas GFIP's e nas folhas de pagamento, sendo de seu conhecimento os valores declarados em cada competência objeto do presente lançamento.

Em outro giro, verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Assim, dispõem o art. 142 do CTN e o art. 37 da Lei 8.212/1991:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do*

*art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O Relatório Fiscal (fls. 138/139) e seus anexos são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida, a base de cálculo e as alíquotas aplicadas. A fundamentação legal aplicada encontra-se no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 127/129), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), Discriminativo Sintético por Estabelecimento (DSE), Relatório de Lançamentos (RL), Relatório de Documentos Apresentados (RDA), Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), dentre outros, que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias retidas pela Recorrente, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, fazendo constar nos relatórios que o compõem os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Não há que se falar em nulidade diante das regras estabelecidas pelo artigo 59 do Decreto 70.235/1972, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade ou ilegalidade e não serão acatadas.

**Com relação às alegações de inconstitucionalidade constantes na peça recursal**, cumpre esclarecer que a administração pública deve observar o princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de constitucionalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, conforme a competência determinada pela Carta Magna.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja, declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno (RI) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante disso, não examinarei as questões referente à inconstitucionalidade de leis e atos normativos – especificamente o princípio da capacidade contributiva estampado na Constituição Federal de 1988, os efeitos dos valores lançados frente ao princípio do não confisco, dentre outros expostos na peça recursal da Recorrente. E, após isso, passo ao exame de mérito.

### **DO MÉRITO:**

**A Recorrente alega que não é cabível multa de mora, uma vez que os valores foram declarados em GFIP, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).**

Não confiro razão à recorrente, eis que a denúncia exclui apenas as penalidades de natureza penal, mas não as moratórias, estas devidas pelo recolhimento das contribuições sociais a destempo e apuradas pelo Fisco.

Isso está em consonância com o disposto no art. 138 do CTN, *in verbis*:

*Art. 138. **A responsabilidade é excluída** pela denúncia espontânea **da infração**, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (g.n.)*

Da leitura desse dispositivo, percebe-se que se trata da exclusão da multa punitiva e não da multa moratória decorrente do atraso no pagamento do tributo, esta prevista à época do lançamento pelo art. 35, inciso II, da Lei 8.212/1991 c/c o art. 239 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

### **Lei 8.212/1991 – Lei de Custeio da Previdência Social:**

*Art. 35. **Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada,***



*nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*(...)*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

**Decreto 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social:**

*Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a: (...)*

*III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 29.11.99) (g.n.)*

*(...)*

*b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/1999)*

*2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/1999)*

*3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

*4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que a denúncia espontânea não se aplica para o caso de tributo lançado por



homologação, que é o caso das contribuições sociais e apuradas na época pelo Fisco, conforme decisão abaixo:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA.*

*(...) 1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não configura denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, a hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, seu débito tributário (...). (REsp. 512.245/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/10/2004) (g.n.)*

Esse entendimento do STJ decorre do fato de que é pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado, que não é o caso do presente processo, pois os valores apurados foram declarados em folhas de pagamento e em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), conforme ficou registrado no Relatório Fiscal (fls. 138/139).

Por sua vez, a súmula 360 do STJ assenta que: “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Essa é a hipótese configurada no presente processo.

Com isso, a jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia declaração em guia prevista em lei, no caso específico a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Considera-se que, nessa hipótese, a declaração formaliza a existência (constitui) do crédito tributário, e, esse crédito constituído, com o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.

Assim, a mera declaração dos valores devidos em GFIP, desacompanhada dos seus recolhimentos, não caracteriza a denúncia espontânea tratada no art. 138 do CTN.

**No que tange à arguição de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização taxa de juros (taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa.** Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei 8.212/1991. Isso está em consonância com o Enunciado nº 2 de Súmula do CARF, mencionado na análise da preliminar de alegações de inconstitucionalidade.

Esclarecemos que foi correta a aplicação do índice pelo Fisco, pois o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e a cobrança de

juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996 (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

A propósito, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), nos seguintes termos:

***Súmula CARF nº 4:*** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumpria em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos no lançamento fiscal, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não

recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1º, do CTN, pois havendo legislação específica dispondo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

**Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (g.n.)*

O disposto no art. 161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual *status*, não havendo necessidade de lei complementar.

Ainda, conforme estabelecia os arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991, sem as alterações da Lei 11.941/2009, **a multa de mora é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias**. Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*(...)*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa, estando os valores descritos no lançamento fiscal, bem como os seus fundamentos legais (fls. 127/129), em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

**Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, já que ela seria abusiva e desproporcional, e deveria ser relevada,** razão não confiro ao Recorrente, já que a multa foi aplicada em conformidade à legislação previdenciária descrita acima. Ademais, conforme registramos anteriormente, a verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

Logo, essa verificação de que a multa aplicada vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia e teria caráter confiscatório, ora pretendida pela Recorrente, exacerba a competência originária dessa Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

*Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei 8.212/1991, já que se trata de uma multa pecuniária. Não recolhendo na época própria o sujeito passivo tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.